VOTO

PROCESSO: 00066.005469/2021-11

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, e as demais atividades de aviação civil, nas suas competências (art. 8º, incisos X e XXI).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), adicionalmente, o regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, atribui também à Diretoria poderes de, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê como competência comum às superintendências submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos (art. 31, inciso XVII). O mesmo Regimento em seu art. 34 estabelece como competência da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) para submeter a Diretoria colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos dentre outros.

1.4. A Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC n° 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 47).

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. **DA ANÁLISE**

2.1. <u>Introdução</u>

2.1.1. Conforme discutido no relatório SEI 6200637, trata-se de um pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que tratam os parágrafos 121.439(b)(1) e (e) do RBAC nº 121 por parte da GOL Linhas Aéreas S/A, e edição de emenda ao RBAC nº 121. O requisito em questão discute os procedimentos para tripulações recuperarem experiência recente. O requerente pede que um instrutor possa realizar uma atividade no requisito restrita a examinadores credenciados ou INSPACs.

2.1.2. Após análise inicial do pedido a SPO avaliou que seria o caso de fazer uma modificação ao requisito e por isso já submeteu uma proposta de emenda para avaliação da Diretoria com fins de instalação de Consulta Pública.

2.2. <u>Do mérito</u>

2.2.1. O programa de treinamento de tripulantes de uma empresa certificada de acordo com o RBAC 121 possui diversos processos com aplicações específicas.

2.2.2. O caso em questão se refere a experiência recente regido pelo RBAC 121.439. A fim de se manter a proficiência, pilotos devem realizar 3 pousos e 3 decolagens no tipo de avião em que trabalha a cada 90 dias. Caso um piloto não atenda a este requisito ele deve, segundo o 121.439(b)(1) executar pelo menos 3 pousos e 3 decolagens no avião ou simulador do tipo de avião em que trabalha sob supervisão de um INSPAC ou de um examinador credenciado.

2.2.3. Está claro que o que se pede é uma redução dos requisitos mínimos, o que caracteriza uma isenção. O argumento da peticionária, aceito pela área técnica da SPO é que tal execução se assemelha ao que os instrutores já realizam nos treinamentos iniciais e periódicos. Desta forma, não há em si um elemento que se garanta um nível equivalente de segurança, mas que o nível proposto é razoável conforme claro na Nota Técnica 92 /2021/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 6116022):

> Assim, ainda que se possa apontar que a figura do examinador credenciado represente um maior controle da ANAC, pela exigência de realização de um curso próprio e pela necessidade de um processo específico de credenciamento, entendo que a solicitação para que a recuperação de experiência recente possa ser conduzida por instrutores de voo é razoável e pode ser atendida, sem prejuízo da segurança das operações.

2.2.4. A mesma nota técnica apresenta uma discussão detalhada para justificar a aceitabilidade da proposta. Tais argumentos são importantes principalmente, pois trata-se de uma proposta que desarmoniza tal requisito com o norte-americano, com redução teórica do nível de exigência. Dentre os argumentos, a área técnica aponta que o RBAC 121 já contém desarmonia similar no item 121.434, diferenças de credenciamento entre ANAC e FAA de examinadores e o fato de requisito semelhante não ter análogo na ICAO ou na EASA.

2.3. Do encaminhamento

2.3.1. Considero louvável a proatividade da SPO em já propor a mudança ao RBAC 121. Essa Diretoria Colegiada já indicou várias vezes a ineficiência em se conceder múltiplas isenções similares para diferentes requerentes. Entretanto, considero, neste caso, o instrumento da Consulta Pública necessário antes de uma mudança completa do requisito 121. Lembro também que a proposta da SPO neste caso envolve também o 121.439(c)(2) não requerida na Isenção.

2.3.2. Ao mesmo tempo, levando em conta os argumentos apresentados pela SPO, as situações anormais causadas pela epidemia de COVID-19, o princípio da eficiência, e o art. 47 da IN 154 proponho que a inclusão de um artigo na proposta de isenção (SEI 6116054) de forma a permitir o uso da mesma isenção temporária por outros regulados que assim a requererem, sem a necessidade de nova submissão à Diretoria similar a:

> Art. Xº A Superintendência de Padrões Operacionais fica autorizada a aplicar a presente isenção para outros operadores certificados segundo o RBAC 121 em situação similar que a requeiram.

3. **DO VOTO**

3.1. Ante o exposto, no uso das competências estabelecidas nos incisos V, do art. 11 da Lei nº 11.182, de 27/09/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção temporária de cumprimento do requisito de que tratam os parágrafos 121.439(b)(1) e (e) nos termos propostos pela SPO (SEI 6116054) **com a alteração indicada no item 2.3.2 do meu voto**.

3.2. Considerando ainda o estabelecido no art. 9º da Lei nº 13.848, de 25/06/2019, **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão da proposta da emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº. 121, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, **à consulta pública,** nos termos propostos pela SPO (SEI 6132067).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, **Diretor**, em 24/09/2021, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6230022** e o código CRC **0F56343C**.